

Recurso Especial Cível nº 0090763-71.2025.8.19.0000

Recorrente: GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrido: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 78/85, com fundamento no artigo 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos de fls. 34/42 e 61/69, assim ementados:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXECUÇÃO DE TODO O CRÉDITO (PRINCIPAL E HONORÁRIOS) EM NOME PRÓPRIO. NECESSIDADE DE TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL OU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto por escritório de advocacia contra decisão proferida em ação cominatória, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu impugnação do Rioprevidência para declarar a ilegitimidade ativa do agravante para prosseguir a execução do título executivo judicial, ao fundamento de que o crédito principal pertence exclusivamente à parte autora, não ao escritório que a representou apenas na fase de conhecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o escritório de advocacia que atuou somente na fase de conhecimento possui legitimidade ativa

para promover, em nome próprio, o cumprimento de sentença relativo a totalidade do crédito da condenação, sob o argumento de interesse decorrente de honorários contratuais e sucumbenciais incluídos no precatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade ativa para o cumprimento de sentença decorre da titularidade do direito material reconhecido no título executivo judicial, cabendo a iniciativa executiva exclusivamente ao credor em cujo favor foi proferida a condenação. 4. O artigo 513, § 1º, do CPC estabelece que o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia deve ser promovido pelo exequente, entendido como o titular do crédito principal. 5. A atuação do advogado ou do escritório de advocacia na fase de conhecimento não transfere a titularidade do direito material discutido, nem autoriza a substituição processual automática na fase executiva. 6. O escritório agravante não se encontra habilitado nos autos como representante processual do espólio titular do crédito, inexistindo procuração válida que autorize a prática de atos executivos em nome da parte. 7. Embora os honorários advocatícios constituam direito autônomo do advogado, nos termos do Estatuto da OAB e do CPC, tal legitimidade ativa se restringe à execução da verba honorária, não se estendendo ao crédito principal da condenação. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de advogado destituído promover, nos próprios autos, a execução de honorários sucumbenciais. Impõe-se, com maior razão, a impossibilidade de execução do crédito integral da condenação em nome próprio. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido.”.

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESTITUÍDO PARA IMPULSIONAR EXECUÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por escritório de advocacia contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto no curso de cumprimento de sentença, negou provimento ao recurso e manteve decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do escritório para prosseguir na execução do título executivo judicial relativo ao crédito integral da condenação, por não ser titular do direito material nem representante processual válido do espólio credor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o acórdão incorreu em omissão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão judicial. 4. O acórdão embargado apreciou de forma suficiente os elementos fáticos e jurídicos da controvérsia, concluindo que o escritório de advocacia que atuou apenas na fase de conhecimento, e que não mais representa a parte credora, não possui legitimidade para promover ou impulsionar a execução do título nos próprios autos. 5. O interesse do advogado ou do escritório de advocacia no recebimento de honorários não

autoriza a prática de atos executivos em nome próprio quando inexistente representação processual válida do titular do crédito principal. 6. A apresentação de nova planilha de cálculos no cumprimento de sentença configura ato processual sujeito ao contraditório, devendo o executado ser intimado para eventual impugnação, ainda que já tenha contestado cálculos anteriores. 7. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, sendo suficiente a análise das questões capazes de fundamentar a conclusão adotada. 8. O embargante busca, na verdade, rediscutir matéria já decidida, com finalidade modificativa, o que é incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios. 9. Conforme precedentes do STJ (AgInt no REsp 1905487/RJ, DJe 19.05.2021) e a Súmula 52 do TJRJ, não há omissão a ser sanada quando a decisão adota fundamento suficiente para o julgamento. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração rejeitados.”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos **artigos 124, 141, 489, §1º, IV, 505, 507, 508, 996, e 1.022, do CPC**. Assevera o retorno dos autos e um novo julgamento com a devida análise do efetivo tema da lide, qual seja, acerto de cálculos para retificação de precatório. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado a fl. 97.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente em face de decisão que, nos autos da ação cominatória em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do ora recorrido, para declarar a ilegitimidade ativa do escritório de advocacia recorrente para iniciar a fase de execução da sentença condenatória. O Colegiado manteve a decisão, conforme as ementas acima transcritas.

De início, verifica-se que os acórdãos recorridos não demonstram **violação aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprido destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, vejamos o que restou consignado pelo aresto recorrido:

“(...) 7. No caso em tela, o crédito principal objeto da condenação pertence exclusivamente à parte autora da ação, e não ao escritório de advocacia que a representou na fase de conhecimento. A atuação do advogado ou do escritório de advocacia, ainda que essencial ao êxito da demanda, não transfere a titularidade do direito material discutido, nem autoriza a substituição processual automática na fase executiva, ainda que o causídico tenha interesse na execução dos honorários de sucumbência.

8. Além disso, in casu, o escritório de advocacia que promoveu a execução, sequer está habilitado nos autos como causídico do espólio titular do crédito.

9. Não se desconhece que, conforme dispõem o artigo 23 do Estatuto da OAB e o artigo 85, § 14, do CPC, os honorários constituem direito autônomo do advogado, com natureza alimentar, conferindo-lhe legitimidade ativa própria para promovê-los em execução, inclusive nos próprios autos. 1

0. Todavia, se trata de exceção expressamente prevista em lei, fundada na titularidade direta do crédito, mas que não se estende ao crédito principal da condenação. Para que o advogado ou o escritório atue na execução desse crédito, é indispensável que o faça na qualidade de representante processual da parte, munido de procuração válida, e não em nome próprio, o que não acontece na presente hipótese.

11. Ainda que se entenda haver interesse do escritório de advocacia recorrente na execução, tendo em vista os honorários de sucumbência a receber, este E. Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de advogado destituído promover execução de seus honorários de sucumbência nos próprios autos. (...)."

Com efeito, o acórdão recorrido ao concluir **que o advogado que teve o mandato revogado não possui legitimidade para pleitear, nos próprios autos, a verba de honorários sucumbenciais.**, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, há ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade."

2. Agravo Interno da sociedade de advogados desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.739.006/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO.

MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos ajuizados pelo Ipergs à execução de honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação nos autos da ação ordinária, ajuizada por Sag-clínica de Anestesia e Analgesia Ltda. contra o Ipergs.

II - Na sentença, acolheu-se o pedido dos embargos para extinguir a execução, por ilegitimidade ativa da sociedade de advogados, condenando a exequente em 10% sobre o valor da execução. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada e determinou-se o prosseguimento da execução. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade.

IV - O cerne da controvérsia diz respeito à legitimidade ativa da sociedade de advogados executar os honorários de sucumbência.

V - O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, adotou estes fundamentos: "... uma vez que a sentença foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil - dia 29/03/2016 -, conforme disciplina o art. 85, § 15 do mesmo diploma legal, basta que o advogado requeira que o pagamento seja efetuado em favor da sociedade de advogados para que haja o reconhecimento da legitimidade

ativa do ora apelante (...)." Assim sendo, tendo em vista que as normas processuais do NCPC se aplicam aos feitos em andamento, por força do art. 14 do NCPC, é de ser desconstituída a sentença e dado seguimento à execução.

VI - Verifica-se que o Tribunal de origem se confronta com o entendimento desta Corte Superior no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade. Nesse sentido:

(AgInt no AREsp n. 1.185.317/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018, AgRg no Ag n. 1.397.911/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015, EDcl no AgRg no AREsp n. 92.254/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 24/11/2014, AgRg no AgRg no REsp n. 894.033/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2012, publicado em 2/10/2012 e AgRg nos EREsp n. 1.114.785/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/11/2010, DJe 19/11/2010).

VII - Verifica-se que a apreciação da demanda não comporta a análise de provas dos autos, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

VIII - Para conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que se verificou na hipótese dos autos, o que afasta a ausência de

prequestionamento.

IX - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 1.710.975/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz, novamente, da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente